

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2021.

Resposta à impugnação do procedimento licitatório Pregão Presencial para Registro de Preços n. 31/2021, que tem como objeto “registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica especializada, para prestação de serviços de seguro para os veículos pertencentes à frota municipal, com cobertura contra danos materiais (DMT), danos corporais (DC), danos morais (DM), acidente pessoais de passageiros (APP) com DMH, assistência 24 (vinte e quatro) horas, cobertura de vidros e cobertura de 100% da tabela FIPE, nas quantidades, formas e condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos”.

Trata-se de impugnação a edital de processo licitatório, ofertada pela empresa GENTE SEGURADORA S.A., a qual protocolou petição na data de 08/10/2021, às 16h34min, sob n. 2035/2021, solicitando a retificação do Edital. O documento, por sua vez, foi direcionado ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, o qual encaminhou para análise e parecer jurídico.

I – Da admissibilidade

A impugnação foi interposta na data de 08-10-2021, às 16h34min, conforme protocolo n. 2035/2021, portanto, dentro do prazo legal previsto no Edital. Sendo, pois, tempestivo e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

II – Do mérito

Alega a impugnante que a Lei Complementar n. 123/2006, não permite que se instaure processo licitatório com reserva de cota de exclusividade para contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme regra do § 4º, do art. 3º do referido diploma legal, bem como contraria o parágrafo único, do artigo 757 do Código Civil e o art. 24 do Decreto-Lei n. 73/66, que regula a contratação de seguros.

Constou no Edital cota reservada de 25% para empresas enquadradas como Microempresas e Empresas de pequeno porte, em razão da inovação legal introduzida pela Lei Complementar n. 147/2014, que alterou o inciso I, do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, a qual obriga a Administração Pública a “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,000 (oitenta mil reais)”.

De ante mão, vislumbro que as razões apresentadas são procedentes, tendo em vista que os dispositivos legais abaixo citados não permitem a contratação de seguro com empresas de pequeno porte ou microempresas.

O § 4º, do artigo 3º da LC n. 123/2006, assim reza:



§ 4º. Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: VII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar.

Já o artigo 757, § único, do Código Civil, disciplina:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

O artigo 24, do Decreto-Lei n. 73/66, diz:

Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Assim, caso mantida a cota reservada de 25% para empresas enquadradas como Microempresas e/ou Empresas de pequeno porte, restaria frustrado o procedimento licitatório.

No intuito de dar cumprimento ao art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, o qual prevê que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, dentre outros, e diante da possibilidade da Administração, em qualquer momento, rever seus atos se considerá-los legais ou desarrazoados, cabe ao pregoeiro rever a cláusula de restrição diante da impugnação apresentada.

Dessa forma, a LC n. 123/2006, previu que o tratamento diferenciado não alcança as empresas de seguros, no mesmo sentido determina o artigo 757 do Código Civil e o artigo 24, do Decreto-Lei n. 73/66, os quais não permitem que se realize contratação de seguros com microempresas ou empresas de pequeno porte, visto que somente se admite a contratação com sociedade seguradora, devidamente constituída na forma de sociedade anônima e devidamente autorizada pelo órgão estatal competente (Superintendência de Seguros Privados – SUSEP).

Por tais razões, com supedâneo na legislação, nos princípios basilares da administração pública e, da análise das razões apresentadas, conclui-se que procedem as alegações apresentadas pela empresa GENTE SEGURADORA S.A.



PÉROLA
GOVERNO MUNICIPAL

cota reservada de 25% para empresas enquadradas como Microempresas e/ou Empresas de pequeno porte.

Pérola, PR, 13 de outubro de 2021.

Pregoeiro:

Tiago da Silva Canguçu

Membro da equipe de apoio:

Leonardo Cordeiro da Silva

Membro da equipe de apoio:

Luana Ferreira Malheiro

Membro da equipe de apoio:

Paulo Fernando Travain Bento

RODRIGO CALIANI - Adv.
Procurador